



**MUNICÍPIO DE GUARATUBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Rua Vieira dos Santos, 198 – Centro. CEP: 83.280-000 Guaratuba – Paraná.

Contato: (41) 3472-8624

**PARECER Nº 153/2025-Comissão de Chamamento Público**

**PROCESSO Nº: 11936/2025- inicial**

**PROCESSOS Nº 30515/2025 (APPRUC), 30717/2025 e 30757/2025 (COPRULI)**

**PORTARIA Nº 15.460/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO:** Recurso administrativo interposto no âmbito do Chamamento Público para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural – PNAE.

À Autoridade Competente – Prefeito Municipal de Guaratuba

Em atenção ao parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, no âmbito do processo referente ao Chamamento Público para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural – PNAE, apresentamos, a seguir, os devidos esclarecimentos e informações, conforme os pontos indicados no referido parecer.

***3 – Preliminar de Mérito – Análise Acerca da Tempestividade do Recurso – Verificação do Prazo por Parte da Unidade Julgadora.***

Conforme consta nos autos, a **Ata de julgamento** foi publicada em **15 de outubro de 2025**, iniciando-se o prazo de **três dias úteis** para interposição de recurso, nos termos do **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, compreendendo os dias **16, 17 e 20 de outubro de 2025**.

O recurso administrativo interposto pela **Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Cubatão – APPRUC** foi protocolado em **20 de outubro de 2025**, dentro do prazo legal.

Dessa forma, a Comissão **reconhece a tempestividade** do recurso, conforme documentação e publicações abaixo que comprovam as datas mencionadas.

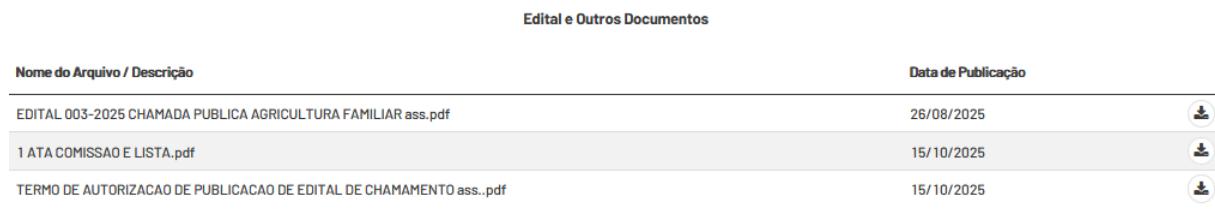
Via protocolo;



Via PNCP;



Via Portal da transparência;



**4. Certificação de Produtor Orgânico – Termos do Edital – Necessidade de Apuração da Existência de Outros Métodos de Verificação da Condição de “Orgânico” dos Produtos Licitados – Conclusão Lógica a Partir das Cláusulas do Instrumento Convocatório**

Conforme apontado no parecer jurídico, foi suscitada dúvida quanto à comprovação de que todos os produtos ofertados pela cooperativa classificada em primeiro lugar seriam efetivamente



## MUNICÍPIO DE GUARATUBA – ESTADO DO PARANÁ

### SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Rua Vieira dos Santos, 198 – Centro. CEP: 83.280-000 Guaratuba – Paraná.

Contato: (41) 3472-8624

orgânicos, tendo em vista que as certificações apresentadas não relacionam individualmente todas as culturas listadas.

A Comissão esclarece que, no momento da análise das documentações de **habilitação, classificação e critérios de desempate**, foram observadas integralmente as disposições do edital, especialmente o **item 5, inciso II**, que estabelece:

“II – “os fornecedores” de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA.”

O **desempate** foi realizado considerando a **quantidade de agricultores certificados como orgânicos ou agroecológicos**, conforme previsto no edital, na **Lei nº 10.831/2003** e no **Decreto nº 6.323/2007**, sendo este o parâmetro adotado para a classificação final.

Destaca-se que, embora o edital não apresente outro documento específico para comprovação da natureza orgânica dos produtos além do certificado de conformidade do produtor, a verificação efetiva da conformidade ocorrerá **no momento da entrega dos gêneros alimentícios**, mediante **nota fiscal e comprovação do selo de produto orgânico, quando for o caso**, conforme determina a legislação federal que regulamenta a produção orgânica. Assim, entende-se que o processo de conferência da condição “orgânica” não se esgota na fase de habilitação ou classificação, mas **se complementa na execução contratual**, ocasião em que eventual desconformidade poderá ser constatada e aplicada a penalidade cabível, como advertência, multa, suspensão temporária de participação em chamamentos públicos ou impedimento de contratar com a Administração, ou glosa na nota fiscal conforme as disposições legais e editalícias.

#### *5. Da Verificação da Documentação – CAF, DAP e Limites de Comercialização*

Em atendimento à observação constante do parecer jurídico, a Comissão procedeu à nova verificação dos documentos apresentados, em especial os **Certificados de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP)** e os **Cadastros da Agricultura Familiar (CAF)**, bem como os **valores propostos** por cada agricultor participante das cooperativas.

Constatou-se que **todas as DAPs e CAFs encontram-se válidas**, emitidas em conformidade com a legislação e dentro do limite individual de R\$ 40.000,00 por agricultor/ano civil, conforme previsto na **Resolução FNDE nº 06/2020**.



## MUNICÍPIO DE GUARATUBA – ESTADO DO PARANÁ

### SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Rua Vieira dos Santos, 198 – Centro. CEP: 83.280-000 Guaratuba – Paraná.

Contato: (41) 3472-8624

Desta forma, não se verifica violação quanto à existência de CAF ou DAP individual por produtor, tendo em vista que, no presente certame, tal critério não foi utilizado para a formação das propostas, uma vez que os interessados optaram pela concorrência em grupo formal, conforme permitido pelas normativas aplicáveis.

Assim, a Comissão concorda com o entendimento apresentado no parecer jurídico, no sentido de que o critério apontado pela recorrente não se aplica ao caso concreto, uma vez que, tratando-se de proposta formalizada por grupo formal, o limite individual de comercialização será verificado no decorrer da execução contratual, conforme dispõe o §1º do artigo 39 da Resolução FNDE nº 06/2020, que estabelece ser responsabilidade da cooperativa ou associação contratada o controle do atendimento do limite individual de venda de cada agricultor, não sendo possível aferir esse limite antes da celebração do contrato administrativo.

Diante das análises apresentadas nos tópicos anteriores, a Comissão de Chamamento Público manifesta-se nos seguintes termos:

1. O recurso interposto pela APPRUC foi apresentado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo;
  2. A questão referente à certificação de produtos orgânicos foi apreciada conforme os critérios previstos no edital, estando a verificação prática da conformidade prevista para o momento da entrega dos gêneros alimentícios;
  3. Quanto à documentação (CAF/DAP) e limites de comercialização, a Comissão concorda com o entendimento do parecer jurídico, reconhecendo que, em propostas formalizadas por grupo formal, a verificação do limite individual será realizada no decorrer da execução contratual, conforme §1º do art. 39 da Resolução FNDE nº 06/2020;
  4. As análises e procedimentos adotados seguiram estritamente as normas editalícias e legais, observando os princípios da legalidade, transparência, impessoalidade e publicidade.
- Assim, a Comissão apresenta o presente parecer em resposta ao parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e encaminha o processo à autoridade competente para decisão final quanto ao mérito do recurso administrativo.



**MUNICÍPIO DE GUARATUBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Rua Vieira dos Santos, 198 – Centro. CEP: 83.280-000 Guaratuba – Paraná.

Contato: (41) 3472-8624

Guaratuba, 06 de novembro de 2025.

Comissão de Chamamento Público – Portaria nº 15.460/2025  
Secretaria Municipal da Educação – Município de Guaratuba

Assinado por:

*Rodrigo Fontanelli*

11/11/2025 - 11:25

OBRAOLFDT5EJHQWJFX0FTG

Rodrigo Fontanelli – Matrícula 15.646-1

Assinado por:

*Adriel Moreira*

11/11/2025 - 11:42

49KQZFLKRGMHSNUE0MARGQ

Adriel H. Moreira – Matrícula 19.921

Assinado por:

*Adrielle Souza Santos*

11/11/2025 - 11:32

HXF878OZQN9TYQWWU70BW

Adrielle Souza Santos – Matrícula 5.614-1

Assinado por:

*Carla Santana*

11/11/2025 - 13:42

JWB3ZM4CTXU0WAPAXGRHEQ

Carla Cristina O. Santana – Matrícula 5.499-1